



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL - MG

PREGÃO PRESENCIAL N. 020/2024

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 073/2024

DATA DE ABERTURA: 21 de novembro de 2024.

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores, bicos, alongador de bico e adaptador para atender a frota de veículos das diversas Secretarias do Município de Grão Mogol/MG.

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, n. 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG 47.777.777-6 SSP/SP e CPF 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-la com fulcro nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos abaixo.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

1.3 - Os pneus ofertados deverão possuir como marca de referência, a primeira linha das Marcas: Bridgestone, Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin e Continental ou semelhantes, equivalentes ou superiores, como forma de parâmetro de qualidade.

Página 07 do Edital

7.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do LICITANTE participante;

b) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal de fabricação ou importação de pneus e similares emitido em nome do FABRICANTE dos pneus¹¹ ou do

IMPORTADOR, se for o caso, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

Páginas 06 e 07 do Edital

Tem, porém, que a **indicação** de **marcas**, bem como a exigência de apresentação de Certificado do IBAMA em nome do **licitante**, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA EM NOME DO LICITANTE.

Sabe-se que a certificação do IBAMA, ora discutida, é uma forma de garantir a proteção ao meio ambiente. O seu objetivo principal é a inspeção do descarte e da utilização de pneus e correlatos, a fim de viabilizar um procedimento atento à preservação ambiental.

Preliminarmente, frisa-se que a possibilidade de exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA nos Editais de licitações, é incontroversa. A controvérsia está, na verdade, em relação à restrição gerada ao solicitar que fossem apresentados Certificados do IBAMA **em nome da empresa licitante e do fabricante ou importador**.

Ou seja, a discussão é gerada pela irregularidade da exigência do Certificado em nome do fabricante ou importador dos pneus, **cumulativamente** à apresentação de Certificado em nome do licitante, que consta no item 7.6, alínea “a” e “b” do Edital.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII da Lei n. 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

A Instrução Normativa IBAMA n. 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais":

Art. 10. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; [...]

Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I da referida Instrução Normativa, tem-se que são "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei n. 6.938/1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais".

No que tange a pneus, consideram-se atividades potencialmente poluidoras, as seguintes:

09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.
----	-----------------------	---

Anexo VIII da Lei n. 6.938 de 1981

Em consulta à Resolução do CONAMA n. 416/2009, nota-se que a obrigatoriedade da emissão de CTF/APP se dá para fabricantes, importadores, reformadores e destinadores de pneus inservíveis. Vejamos:

Art. 4º **Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis** deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Posteriormente, no intuito de regulamentar os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução do CONAMA n. 416, o IBAMA instituiu a Instrução Normativa n. 09/2021, que prevê, em seu artigo 4º, que os fabricantes ou importadores de pneus deverão possuir CTF/APP:

Art. 4º **As empresas que fabricam ou importam pneus** deverão estar inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos da Instrução Normativa nº 6, de 2013, e suas alterações.

Assim, é possível verificar que a exigência de apresentação de Certificado Técnico Federal em nome da **LICITANTE não possui previsão legal**, visto que a Lei n. 6.938/81 menciona a obrigatoriedade apenas para fabricantes, na sequência, a Resolução do CONAMA n. 416/2009, aumenta a abrangência para fabricantes e importadores e, por fim, a Instrução Normativa n. 09/2021 do IBAMA, confirma o disposto na Resolução, mencionando apenas fabricantes ou importadores.

Assim, a exigência de referido Certificado em nome do fabricante ou importador, **cumulado** com Certificado em nome do licitante, é restritiva e prejudicial à ampla concorrência.

Nesse sentido, para que sejam atendidos os requisitos presentes no Instrumento Convocatório, esta Administração Pública deverá arcar com preços consideravelmente maiores, em razão da ínfima quantidade de licitantes aptos a atender suas necessidades nos limites estabelecidos.

Como é cediço, a Administração Pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de Direito. Todos os artigos constitucionais, velam pelo princípio da legalidade, especialmente o artigo 5º, incisos II e LXIX, artigo 49, V e artigo 37.

Dessa forma, ao agente público só é permitido fazer o que expressamente é autorizado por lei, ou seja, a Administração deverá exigir cumprimento de todos os requisitos da licitação e o que está disposto em lei ou norma para todos os licitantes, analisado a isonomias entre licitantes.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Cinge-se o debate, portanto, a existência de norma que exija da Administração Pública conduta correspondente à observância do Cadastro Técnico Federal e sua regularidade.

Pois bem. Indiscutível que, a Constituição Federal é a primeira a inaugurar obrigação da Administração em observar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo (CRFB/88, artigo 225).

Diante disso, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei n. 6.938/1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem.

Contudo, não podem fazê-lo de modo a criar exigências não previstas na legislação, as quais acabariam por frustrar e restringir o caráter competitivo do certame.

Portanto, conclui-se que o Órgão utilizou seu poder discricionário de forma **excessiva** e acabou por restringir o certame, atuando em divergência com a jurisprudência e com a legislação federal, especialmente ferindo a isonomia, a vantajosidade e a economicidade do procedimento.

II. DAS MARCAS DE REFERÊNCIA

Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração **deve** estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto, bem como **para justificação da indicação de marcas**.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. [...]

Assim, na forma prevista da Lei n. 14.133/21, os estudos técnicos preliminares são obrigatórios e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.

Também, destaca-se que as marcas mencionadas no Instrumento Convocatório devem ser apenas **sugestões**, sem vincular, nem serem confundidas como exigência taxativa. De acordo com o Tribunal de Contas da União:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público”. (TCU, Acórdão 113/16-Plenário).

O Tribunal de Contas da União diferenciou “vedação à indicação de marca” e “menção à marca de referência”, bem como entendeu que, para a indicação de marcas específicas, deve o Pregão ser precedido de procedimento específico, cuja escolha deve ser **objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público**:

[...] 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) **não se confunde** com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei).

A **diferença básica** entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), **admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada**. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, **devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida**



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

satisfação do interesse público. [...] (TCU, Acórdão 2.829/15 – Plenário, grifos nossos).

Ainda, sobre as marcas de referência, o artigo 41, inciso I da Lei n. 14.133/21 é categórico quanto à excepcionalidade de indicá-las em caso de fornecimento de bens, devendo a Administração **formalmente justificar** a indicação das marcas:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; [...] (grifos nossos).

Assim, via de regra, é proibida a indicação de marca no Edital, **exceto quando houver justificativa técnica para fazê-lo**, comprovando que as marcas indicadas são as únicas que atendem as necessidades da Administração, demonstrando-se essa condição por intermédio de pareceres técnicos, laudos e estudos, como anteriormente mencionado.

Contudo, no presente caso, **não foi apresentado qualquer estudo técnico preliminar**, de viabilidade de mercado ou qualquer outro parâmetro utilizado pela Administração para determinar que é mais vantajoso a aquisição das marcas mencionadas no Instrumento Convocatório.

É importante mencionar que existe uma infinidade de marcas com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo **Inmetro**, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. **Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo Processo Licitatório, é necessário que a Administração traga uma motivação técnica adequada.**

É o entendimento do Tribunal de Contas da União:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Representação acerca de supostas irregularidades em procedimento licitatório. **Exigência de marca específica em Edital, sem justificativa técnica** que a respaldasse. Restrição ao caráter competitivo do certame e inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Conhecimento. Procedência. Ciência à interessada. Determinações. Juntadas às contas. (Processo nº 013.811/2001-3) *****A indicação de marca na licitação deve ser precedida da apresentação de justificativas técnicas** que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. (Acórdão n. 636/2006, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

[...] 9.4. dar ciência à Prefeitura do Município de Coronel Sapucaia/MS que, em futuras licitações para aquisições de bens, **abstenha-se de formular especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**; [...] (Acórdão 1861/2012 – Primeira Câmara. Rel. José Mucio Monteiro. 10/04/2012 – grifos acrescidos).

A Lei n. 14.133/21 em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, veda atos do agente público que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório**.

Essa mesma Lei, em seus artigos 11, inciso II e 40, §2º, inciso III, menciona que o Processo Licitatório deve **assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes**, buscando a **ampliação da competição e evitando a concentração de mercado**. Para isso, a autoridade administrativa deve justificar seus atos, sem que ocorram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Portanto, além de ilegal e irregular, a Administração **não apresentou quaisquer motivações ou análises técnicas justificadas, processo de padronização do objeto ou comprovação de vantajosidade econômica que fundamente tal exigência**.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Deste modo, conclui-se que a Administração agiu equivocadamente fazendo **menção de marcas de referência sem justificativa técnica**, cabendo, portanto, a retificação do Instrumento Convocatório.

III. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto ao apontado pela impugnante;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: juridico@augustopneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 11 de novembro de 2024.

Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal